

PARECER N° :003/2021 - CGM/PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GABINETE DA PREFEITA DO

MUNICÍPIO DE MARITUBA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE

EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2021/01.04.007 - SEMAD

DISPENSA LICITAÇÃO Nº: 003/2021 - PMM-DE

OBJETO: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Recarga em Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP 13 kg, objetivando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba bem como todas as Secretarias Vinculadas e Agregadas, Secretaria Municipal da Educação e FUNDEB, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Marituba.

CONTRATADA: ELIVAN ALMEIDA DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF: 18.644.678/0001-72

VALOR GLOBAL: R\$ 63.750,00 (Sessenta e Três Mil, Setecentos e Cinquenta Reais).

PRAZO DE FORNECIMENTO: 90 (NOVENTA) DIAS.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA - CGM, foi regulamentada pela Resolução n° 7739-TCM/PA e, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal n°. 300, de 09 de setembro de 2014, e através do Decreto Municipal n°. 031, de 01 de janeiro de 2021, foi realizada a nomeação de servidor para o exercício da função de Controlador Geral.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e



comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 2021/01.04.007 - SEMAD relativo ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2021 - PMM-DE, que tem como objeto a Contratação Emergencial de Pessoa Jurídica para o Fornecimento de Gás Liquefeito ao Município de Marituba - PA.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (Processo n° 2021/01.04.007 - SEMAD) atendido o *caput* do artigo 38 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, as Solicitações dos Setores Demandantes, datados do dia 04 de janeiro de 2021, com seus respectivos Termos de Referência; Autorização para abertura de processo licitatório; Declaração de Dispensa de Licitação e Termo de Ratificação do procedimento da Dispensa de Licitação.

1.2 - Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer nº 001.1201/2021, atendida, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Da Dispensa de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Dispensa Licitação nº





ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

003/2021 - PMM-DE, cujo objeto refere-se à Contratação de Empresa para o Fornecimento de Recarga em Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP 13 kg, objetivando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba bem como todas as Secretarias Vinculadas e Agregadas, Secretaria Municipal da Educação e FUNDEB, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Marituba.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) em seu artigo 24, inciso IV, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

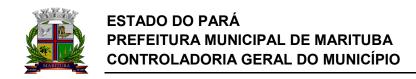
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)

O que verifica-se nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2° da Lei n° 8.666/1993.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.





A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI condicionou a realização de prévio procedimento licitatório para as compras, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o supracitado dispositivo legal.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Em análise ao processo de Dispensa Licitação n°003/2021 PMM-DL e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor do serviço foi o mais vantajoso para a administração, conforme cotação de preços realizada no processo administrativo e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa cumprido todas as exigências legais.

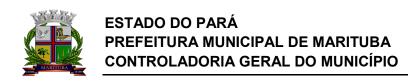
2.2 - Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de Dispensa Licitação n°003/2021 PMM-DE, conforme informações constantes nos autos, a Dotação Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar n° 101/2000.

2.3 - Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa ELIVAN ALMEIDA DOS SANTOS - ME, fora feita análise quanto a autenticidade, sobretudo, das Certidões da Fazenda Federal (válida até 21/02/2021); Fazenda Estadual de Natureza Tributária (válida até 21/02/2021); Fazenda Estadual de Natureza Não Tributária (válida até 21/02/2021); Fazenda Municipal Conjunta





(emitida em 05/01/2021 com validade de 90 (noventa) dias; Certidão de Débitos Trabalhistas (válida até 13/03/2021) e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (válido de 26/12/2020 a 26/01/2021).

3 - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa ELIVAN ALMEIDA DOS SANTOS - ME, representada pelo Sr. Elivan Almeida dos Santos, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos fornecimentos, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Marituba (PA), 12 de janeiro de 2021.

Karen de Kassia Jacob Alfaia Analista de Controle Interno

> Nerilysse M. Tavares Rodrigues Controladora Geral do Município Decreto n° 031/2021 - PMM/GAB

